SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281980 - RS (2026/0064763-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LENOIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTINUADO QUALIFICADO PELO PARENTESCO (ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FULCRO NA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA INSANÁVEL DE FUNDAMENTAÇÃO. NATUREZA RESCISÓRIA DA VIA REVISIONAL. OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023). ASSIMETRIA ESTRUTURAL DE PODER NO ÂMBITO FAMILIAR. VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL DA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CORROBORAÇÃO POR LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO DEPARTAMENTO MÉDICO-LEGAL. DESCONSTRUÇÃO DO MITO DA VÍTIMA IDEAL. EFEITOS COGNITIVOS E SOMÁTICOS DO TRAUMA SEVERO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA PENAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Relatora que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto pelo réu, mantendo a inadmissão do apelo extremo pela incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal no recurso manejado contra acórdão estadual que não conheceu de ação de revisão criminal, além de afirmar a plena legalidade da condenação por estupro de vulnerável continuado praticado pelo

Documento eletrônico VDA60889247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e443e1d4-8536-4906-80b5-676a6be20950

tio contra a sobrinha de 13 anos de idade, sob a perspectiva de gênero.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) a subsistência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal decorrente da ausência de indicação expressa e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal no recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de revisão criminal; b) a higidez da condenação definitiva à luz das diretrizes vinculantes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023), especialmente no que concerne à assimetria relacional de poder familiar, à vulnerabilidade interseccional da menor e à desconstrução do estereótipo discriminatório da vítima ideal; e c) a inocorrência de erro judiciário ou ilegalidade flagrante apta a justificar a desconstituição da coisa julgada ou a concessão de ordem de habeas corpus de ofício na dosimetria penal.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de revisão criminal possui fundamentação vinculada e exige a indicação clara e específica de afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, dispositivo que delimita de modo taxativo as hipóteses de rescindibilidade da coisa julgada material penal. A veiculação exclusiva de normas ordinárias de direito material e processual atinentes à instrução criminal e à apelação (arts. 59 e 217-A do Código Penal, e arts. 386, VII, e 617 do Código de Processo Penal) evidencia pretensão de mero rejulgamento da causa originária e configura deficiência técnica insanável, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal por aplicação analógica.

4. É compulsória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023) em todas as fases do processo penal, impondo ao magistrado o dever de neutralizar preconceitos patriarcais e reconhecer a assimetria relacional de poder entre o agente homem adulto e a ofendida menor de 14 anos, agravada pela relação de parentesco consanguíneo de tio e pela exploração da intimidade doméstica no imóvel familiar compartilhado, justificando a incidência da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal.

5. A vulnerabilidade interseccional da ofendida (gênero feminino, infância e dependência intrafamiliar) impõe proteção judicial reforçada e confere destacada relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, rechaçando-se peremptoriamente o mito da vítima ideal que busca desqualificar o relato infanto-juvenil em razão da ausência de reação violenta imediata ou da demora na revelação provocada por grave ameaça de morte e vínculo afetivo com a tia portadora de limitação psíquica.

6. O laudo psicológico oficial subscrito por perita do Departamento Médico-Legal atestou a alta credibilidade e a lógica contextual da narrativa da menor, rechaçando a hipótese de falsas memórias ou sugestionamento familiar, ao passo que as divergências periféricas secundárias constituem reflexos cognitivos naturais do severo estresse pós-traumático documentado pelas sequelas de enurese noturna, isolamento e ideação suicida.

7. A revisão criminal constitui medida excepcional que não se presta a funcionar como nova apelação destinada ao mero reexame do conjunto probatório amplamente valorado no juízo

Documento eletrônico VDA60889247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e443e1d4-8536-4906-80b5-676a6be20950

condenatório de origem. A dosimetria da pena-base permaneceu hígida e fundamentada na grave ameaça de morte (circunstâncias) e no intenso trauma psicológico pericialmente demonstrado (consequências), inexistindo teratologia ou ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

"1. Configura deficiência de fundamentação, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal que não indica de forma clara, expressa e específica a violação ao art. 621 do Código de Processo Penal. "

"2. É obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023) na valoração da palavra da vítima infanto-juvenil em crimes contra a dignidade sexual, reconhecendo-se a assimetria intrafamiliar de poder e a vulnerabilidade interseccional, e repelindo-se o estereótipo discriminatório da 'vítima ideal'."

Referências:

Código Penal, arts. 59, 71, 217-A e 226, II.

Código de Processo Penal, arts. 386, VII, 617, 621 e 654, § 2º.

Código de Processo Civil, arts. 1.021 e 1.042.

Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Resolução CNJ nº 492/2023.

Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no AREsp 3.218.708/CE, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, julgado em 04/08/2026, DJEN de 13/08/2026.

Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no AREsp 3.142.989/PR, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, julgado em 04/08/2026, DJEN de 13/08/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e443e1d4-8536-4906-80b5-676a6be20950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281980 - RS (2026/0064763-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LENOIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTINUADO QUALIFICADO PELO PARENTESCO (ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FULCRO NA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA INSANÁVEL DE FUNDAMENTAÇÃO. NATUREZA RESCISÓRIA DA VIA REVISIONAL. OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023). ASSIMETRIA ESTRUTURAL DE PODER NO ÂMBITO FAMILIAR. VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL DA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CORROBORAÇÃO POR LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO DEPARTAMENTO MÉDICO-LEGAL. DESCONSTRUÇÃO DO MITO DA VÍTIMA IDEAL. EFEITOS COGNITIVOS E SOMÁTICOS DO TRAUMA SEVERO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA PENAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Relatora que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto pelo réu, mantendo a inadmissão do apelo extremo pela incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal no recurso manejado contra acórdão estadual que não conheceu de ação de revisão criminal, além de afirmar a plena legalidade da condenação por estupro de vulnerável continuado praticado pelo

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

tio contra a sobrinha de 13 anos de idade, sob a perspectiva de gênero.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) a subsistência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal decorrente da ausência de indicação expressa e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal no recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de revisão criminal; b) a higidez da condenação definitiva à luz das diretrizes vinculantes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023), especialmente no que concerne à assimetria relacional de poder familiar, à vulnerabilidade interseccional da menor e à desconstrução do estereótipo discriminatório da vítima ideal; e c) a inocorrência de erro judiciário ou ilegalidade flagrante apta a justificar a desconstituição da coisa julgada ou a concessão de ordem de habeas corpus de ofício na dosimetria penal.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de revisão criminal possui fundamentação vinculada e exige a indicação clara e específica de afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, dispositivo que delimita de modo taxativo as hipóteses de rescindibilidade da coisa julgada material penal. A veiculação exclusiva de normas ordinárias de direito material e processual atinentes à instrução criminal e à apelação (arts. 59 e 217-A do Código Penal, e arts. 386, VII, e 617 do Código de Processo Penal) evidencia pretensão de mero rejulgamento da causa originária e configura deficiência técnica insanável, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal por aplicação analógica.

4. É compulsória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023) em todas as fases do processo penal, impondo ao magistrado o dever de neutralizar preconceitos patriarcais e reconhecer a assimetria relacional de poder entre o agente homem adulto e a ofendida menor de 14 anos, agravada pela relação de parentesco consanguíneo de tio e pela exploração da intimidade doméstica no imóvel familiar compartilhado, justificando a incidência da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal.

5. A vulnerabilidade interseccional da ofendida (gênero feminino, infância e dependência intrafamiliar) impõe proteção judicial reforçada e confere destacada relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, rechaçando-se peremptoriamente o mito da vítima ideal que busca desqualificar o relato infanto-juvenil em razão da ausência de reação violenta imediata ou da demora na revelação provocada por grave ameaça de morte e vínculo afetivo com a tia portadora de limitação psíquica.

6. O laudo psicológico oficial subscrito por perita do Departamento Médico-Legal atestou a alta credibilidade e a lógica contextual da narrativa da menor, rechaçando a hipótese de falsas memórias ou sugestionamento familiar, ao passo que as divergências periféricas secundárias constituem reflexos cognitivos naturais do severo estresse pós-traumático documentado pelas sequelas de enurese noturna, isolamento e ideação suicida.

7. A revisão criminal constitui medida excepcional que não se presta a funcionar como nova apelação destinada ao mero reexame do conjunto probatório amplamente valorado no juízo

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

condenatório de origem. A dosimetria da pena-base permaneceu hígida e fundamentada na grave ameaça de morte (circunstâncias) e no intenso trauma psicológico pericialmente demonstrado (consequências), inexistindo teratologia ou ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

"1. Configura deficiência de fundamentação, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal que não indica de forma clara, expressa e específica a violação ao art. 621 do Código de Processo Penal. "

"2. É obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023) na valoração da palavra da vítima infanto-juvenil em crimes contra a dignidade sexual, reconhecendo-se a assimetria intrafamiliar de poder e a vulnerabilidade interseccional, e repelindo-se o estereótipo discriminatório da 'vítima ideal'."

Referências:

Código Penal, arts. 59, 71, 217-A e 226, II.

Código de Processo Penal, arts. 386, VII, 617, 621 e 654, § 2º.

Código de Processo Civil, arts. 1.021 e 1.042.

Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Resolução CNJ nº 492/2023.

Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no AREsp 3.218.708/CE, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, julgado em 04/08/2026, DJEN de 13/08/2026.

Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no AREsp 3.142.989/PR, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, julgado em 04/08/2026, DJEN de 13/08/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LENOIR DA SILVA contra a decisão monocrática proferida por esta Relatoria em 25 de agosto de 2026, por meio da qual se conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo o juízo de inadmissibilidade exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com base na incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como afirmando a plena higidez da condenação definitiva à luz das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (fls. 623-630).

Os autos revelam que o ora agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Torres/RS (Ação Penal nº 5006645-74.2020.8.21.0072), como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71 e do art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, pela prática de atos libidinosos e conjunção carnal de forma continuada contra sua sobrinha, Maísa da Silva, à época com 13 anos de idade (fls. 13-14). Os abusos sexuais foram perpetrados entre os meses de agosto e setembro de 2019, na localidade de Estrada Costãozinho, nº 226, Roça da Estância, no Município de Mampituba/RS, aproveitando-se o agente das ocasiões em que a vítima comparecia à sua residência para visitar a tia, esposa do acusado, portadora de limitações mentais (fl. 14).

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

Concluída a instrução processual penal com a tomada de depoimento especial da vítima, inquirição de testemunhas e realização de perícia psicológica oficial no âmbito do Departamento Médico-Legal do Estado do Rio Grande do Sul, o Juízo de primeiro grau prolatou sentença condenando o réu à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 15-16). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo (fls. 16-17), mantendo integralmente a condenação, decisão contra a qual foram rejeitados os embargos de declaração subsequentemente opostos (fl. 17).

Em momento posterior, a defesa impetrou ordem de habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça (HC nº 1027655/RS), tendo a Quinta Turma concedido parcialmente a ordem de ofício para afastar uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na pena-base, redimensionando a reprimenda definitiva do paciente ao patamar de 15 (quinze) anos de reclusão, mantido o regime fechado e as demais cominações do decreto condenatório (fls. 17-19). Manejados recursos extraordinários e recursos aos Tribunais Superiores sem êxito, operou-se o definitivo trânsito em julgado da condenação em 09 de agosto de 2025 (fl. 19).

Após a formação definitiva da coisa julgada, a defesa técnica de Lenoir da Silva ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ação autônoma de revisão criminal, distribuída ao 4º Grupo Criminal sob o nº 5233829-19.2025.8.21.7000 (fls. 8-60). Sustentou, em linhas gerais, que a condenação transitada em julgado seria contrária à evidência dos autos, porquanto fundamentada na palavra da vítima, a qual conteria contradições e estaria contaminada pelo fenômeno das falsas memórias e por suposta rixa patrimonial familiar, postulando a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao patamar mínimo legal (fls. 19-59).

O pleito de medida liminar para sustação dos efeitos da condenação foi indeferido pela Desembargadora Relatora na origem (fls. 324-325). Em seguida, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ação revisional, sob a premissa de que o pedido veiculava mera pretensão de rediscussão do acervo fático e probatório soberanamente examinado na ação penal originária (fls. 330-335).

Na sessão telepresencial de 31 de outubro de 2025, o 4º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por votação unânime, não conheceu da revisão criminal, assentando que a ação autônoma de impugnação não se presta a funcionar como sucedâneo de apelação criminal nem admite a reanálise da valoração da prova acolhida pelas instâncias ordinárias (fls. 336-346). Opostos embargos de declaração defensivos visando a sanar omissões e prequestionar dispositivos federais e constitucionais (fls. 347-353), foram eles rejeitados à unanimidade pelo colegiado estadual em 28 de novembro de 2025 (fls. 354-359).

Diante do julgado do 4º Grupo Criminal, a defesa de Lenoir da Silva interpôs recurso especial com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 361-425). Nas razões do apelo nobre, alegou contrariedade e negativa de vigência aos arts. 59 e 217-A, caput, do Código Penal, bem como aos arts. 386, inciso VII, e 617 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta ou a insuficiência de provas para a condenação, e, subsidiariamente, a violação ao princípio da vedação à reformatio in pejus qualitativa na dosimetria da pena-base (fls. 380-424). Não houve, contudo, qualquer indicação expressa e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

O Ministério Público estadual ofertou contrarrazões postulando a inadmissão do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento (fls. 488-510). Em decisão proferida em 22 de janeiro de 2026, a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não admitiu o recurso especial, aplicando o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação decorrente da não indicação do art. 621 do Código de Processo Penal como dispositivo violado pelo acórdão que julgou a revisão criminal (fls. 521-522).

Contra a referida decisão denegatória, a defesa interpôs agravo em recurso especial com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 523-541), refutando a aplicação do verbete sumular e sustentando a suficiência da delimitação jurídica exposta no reclamo. Após contrarrazões ministeriais (fls. 586-588), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 589).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio de parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Marcelo Antonio Moscogliato, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial, diante da consolidada jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 617-620).

Em 25 de agosto de 2026, esta Relatora proferiu decisão monocrática conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 623-630). Naquela oportunidade, consignou-se que a decisão agravada estava em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que a ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal impede a compreensão da controvérsia em apelo extremo originado de ação revisional, incidindo a Súmula 284 do Pretório Excelso. Para além do óbice processual, procedeu-se a percuciente registro fundamentado quanto à obrigatoriedade e conformidade da condenação originária com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Portaria CNJ nº 27/2021 e Resolução CNJ nº 492/2023), destacando a assimetria estrutural intrafamiliar de poder entre o tio e a sobrinha de 13 anos, a vulnerabilidade interseccional da menor e a necessidade imperiosa de desconstrução do estereótipo discriminatório da "vítima ideal", confirmando a higidez do conjunto fático-probatório e do laudo psicológico oficial do Departamento Médico-Legal (fls. 625-630).

Irresignado com o provimento monocrático, Lenoir da Silva interpôs, tempestivamente em 28 de agosto de 2026, o presente agravo regimental (fls. 634-652).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo estruturado: a) que a ausência de menção literal ao art. 621 do Código de Processo Penal constitui apego a formalismo sacramental desmedido, porquanto as razões do recurso especial permitiram a exata e plena compreensão da controvérsia debatida nos autos (fls. 646-647); b) que a pretensão deduzida visa ao controle da correta aplicação da legislação federal atinente ao tipo de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e à presunção de inocência (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), ante a alegada ausência de provas seguras e as contradições da vítima (fls. 647-650); c) que a insurgência subsidiária atinente à primeira fase da dosimetria penal e à vedação da reformatio in pejus qualitativa dispensa reexame probatório (fls. 646-647); e d) que deve ser afastado o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se o recurso especial para provê-lo e desconstituir a condenação criminal ou reduzir a pena-base ao mínimo legal (fls. 650-651).

Intimado, o Ministério Público Federal ratificou o parecer pelo desprovimento do recurso (fl. 656). De igual modo, o Ministério Público do

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação requerendo a manutenção integral da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental, enfatizando o papel do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes e a impossibilidade de formação de tese objetiva sem a correta indicação do dispositivo federal que rege o cabimento da revisão criminal (fls. 657-664).

Vieram os autos conclusos para julgamento colegiado perante esta colenda Turma.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade do Agravo Regimental e Manutenção da Inadmissão do REsp pela Súmula 284 do STF

O agravo regimental preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. O recurso revela-se tempestivo, porquanto protocolado dentro do prazo regimental contado da intimação da decisão monocrática denegatória, foi subscrito por procuradores regularmente constituídos nos autos e ataca de maneira pontual os fundamentos do provimento monocrático recorrido, em observância ao princípio da dialeticidade que orienta o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passando ao exame da inconformidade articulada, verifica-se que as razões deduzidas pelo agravante não comportam acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A insurgência deduzida no apelo nobre tem origem em acórdão lavrado pelo 4º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, ao apreciar a ação de revisão criminal ajuizada pelo ora agravante, concluiu, de maneira categórica e unânime, pelo seu não conhecimento, assentando a ausência de subsunção do caso concreto a quaisquer das hipóteses taxativas catalogadas no art. 621 do Código de Processo Penal (fls. 336-346). Como bem pontuou o colegiado de origem, a pretensão da defesa buscava apenas a revaloração e a reinterpretação do conjunto probatório amplamente exaurido durante a instrução da ação penal e no julgamento da apelação criminal, desvirtuando a via rescisória para convertê-la em um indevido sucedâneo recursal de segundo grau.

Ocorre que, ao interpor o recurso especial perante a Corte de origem, a defesa de Lenoir da Silva limitou-se a ventilar ofensa a normas infraconstitucionais de direito material penal e processual penal aplicáveis à fase de cognição ordinária e ao julgamento de recursos comuns, a saber, os arts. 59 e 217-A, caput, do Código Penal, e os arts. 386, inciso VII, e 617 do Código de Processo Penal (fls. 361-425). Deixou o insurgente, de modo absoluto e inequívoco, de apontar em suas razões recursais qualquer contrariedade ou negativa de vigência ao art. 621 do Código de Processo Penal, preceito que constitui o núcleo normativo e o fundamento determinante e autônomo do julgado que não conheceu da revisão criminal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento há muito pacificado e reiterado no sentido de que, sendo o recurso especial interposto contra acórdão que julga ou inadmite ação de revisão criminal, incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma clara, específica, analítica e direta, a violação ao art. 621 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

Penal. Com efeito, por se tratar a revisão criminal de uma ação autônoma de impugnação voltada a rescindir a autoridade da coisa julgada material, o juízo revisional encontra-se rigorosamente circunscrito às hipóteses taxativas e restritivas estabelecidas pelo legislador ordinário no referido artigo.

Ao deixar de invocar a contrariedade ao preceito disciplinador da rescindibilidade da coisa julgada penal, o recorrente acabou por desconsiderar a própria natureza jurídica do provimento judicial contra o qual se insurgia. Em vez de demonstrar por quais razões o Tribunal estadual teria incidido em error in procedendo ou error in judicando ao reputar não configuradas as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, a defesa estruturou sua peça recursal como se a condenação ainda estivesse submetida ao juízo ordinário de apelação criminal, postulando diretamente ao Superior Tribunal de Justiça a absolvição por atipicidade ou por insuficiência de provas, bem como a reavaliação de vetores judiciais da pena-base.

Essa omissão técnica fulmina a própria viabilidade de trânsito do apelo extremo, gerando uma deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia devolvida a esta Corte Superior. Não se trata, como alega a defesa no presente agravo regimental, de apego injustificado a formalismos rituais ou exigência sacramental de citação numérica. Trata-se, com efeito, da própria observância do modelo constitucional do recurso especial, cuja cognição é estrita e vinculada à demonstração objetiva de vulneração a tratado ou lei federal decidida pelo tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça, ao exercer a sua relevante missão constitucional delineada no art. 105, inciso III, da Carta da República, atua precipuamente como Corte de Precedentes e guardiã da uniformidade do direito objetivo infraconstitucional federal. Essa função precípua não autoriza que este Tribunal funcione como uma terceira instância ordinária de jurisdição ou juízo rescisório per saltum da causa penal, imiscuindo-se no mérito fático de uma sentença transitada em julgado sem que a parte tenha impugnado a norma federal que regeu o juízo negativo de admissibilidade da revisão criminal pronunciado pelo colegiado a quo.

Se o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal porque concluiu pela manifesta ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, a única questão federal controvertida e passível de exame por esta Corte residia precisamente em saber se o acórdão estadual conferiu correta ou incorreta exegese a tal dispositivo legal. Não tendo o recorrente articulado a necessária subsunção do seu pleito às hipóteses de rescisão da coisa julgada, o recurso especial torna-se juridicamente ininteligível em sua pretensão de cassação, atraindo, com absoluta justeza e pertinência, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia no âmbito deste Tribunal.

A alegação de que a matéria meritória foi amplamente abordada no corpo da petição recursal não tem o condão de afastar o vício formal detectado. A fundamentação do recurso especial exige correlação lógica, substancial e direta entre os dispositivos legais tidos por violados, as razões jurídicas de impugnação e o conteúdo decisório que integra o acórdão recorrido. A ausência de ataque ao fundamento central de inadmissibilidade da ação revisional faz incidir o obstáculo sumular, obstando o conhecimento do recurso especial e impondo a rejeição da tese de admissibilidade formulada no presente agravo regimental.

Aplicação do Protocolo de Gênero do CNJ, Assimetria Familiar de Poder e Interseccionalidade

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

Ainda que superado o óbice processual fundado na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, o que se admite apenas para argumentar em atenção à profundidade exigida no julgamento deste agravo regimental, impõe-se a manutenção do desprovimento da pretensão recursal a partir do exame material da controvérsia sob as lentes obrigatórias do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021 e tornado de cumprimento compulsório pela Resolução CNJ nº 492/2023 (fl. 626).

A adoção da perspectiva de gênero pelo Poder Judiciário não consubstancia mera recomendação programática ou orientação doutrinária despida de eficácia vinculante. Trata-se de imperativo ético e normativo destinado a conferir efetividade aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção de Belém do Pará, bem como aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material consagrados na Constituição da República. O protocolo exige da autoridade judicial postura ativa e atenta para desvelar e neutralizar vieses androcêntricos, concepções preconcebidas e desigualdades materiais que historicamente silenciam ou desqualificam a palavra de meninas e mulheres vítimas de violências sexuais (fl. 626).

No caso em apreço, o contexto fático descrito na exordial acusatória e chancelado de modo soberano e unânime pelas instâncias ordinárias evidencia uma nítida e profunda assimetria estrutural de poder entre o agravante e a vítima (fls. 14, 265 e 338). O réu é irmão consanguíneo do pai da ofendida, ostentando a condição de tio da menor, figura de autoridade natural e de confiança no círculo doméstico e comunitário rural (fls. 14 e 339). As famílias residiam no mesmo terreno, em moradias muito próximas, situadas na Estrada Costãozinho, em Mampituba/RS, o que estabelecia convivência diária e livre circulação da infante no imóvel do agressor (fls. 14, 25 e 33).

Aproveitando-se das reiteradas ocasiões em que a sobrinha, então com apenas 13 anos de idade, comparecia à sua residência para visitar a tia Elizete, sua esposa, que apresentava deficiência mental moderada e comportamento infantilizado, o agravante instrumentalizou o espaço doméstico para a prática de abusos sexuais (fls. 14, 21, 339 e 626). O ambiente familiar, que por sua própria natureza deveria constituir espaço sagrado de segurança, proteção e acolhimento para o pleno desenvolvimento da criança, foi criminosa e deliberadamente desvirtuado pelo tio, que se valeu da autoridade moral e afetiva decorrente do parentesco para despir a vítima, praticar atos libidinosos contínuos e submetê-la a conjunção carnal forçada sobre a cama do casal (fls. 14 e 339).

O Protocolo de Gênero do Conselho Nacional de Justiça adverte expressamente que a maior parte dos crimes sexuais contra vulneráveis não é cometida por estranhos em locais ermos, mas perpetrada no seio doméstico por homens conhecidos que encontram na intimidade familiar a oportunidade e o ambiente facilitador para subjugar a vítima. A relação de parentesco consanguíneo potencializa a vulnerabilidade da criança, que se vê paralisada entre o afeto natural devido aos familiares, a autoridade hierárquica exercida pelo adulto e a vergonha ou o medo de desestabilizar a harmonia parental caso venha a denunciar a conduta abusiva sofrida (fl. 626).

Sob esse prisma, a avaliação da causa exige o reconhecimento da vulnerabilidade interseccional concentrada sobre a pessoa da ofendida. A categoria da interseccionalidade, preconizada pelo protocolo como ferramenta indispensável para a prestação jurisdicional justa, busca capturar os impactos cumulativos de múltiplos eixos de subordinação e

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

opressão que incidem concomitantemente sobre o sujeito de direitos (fl. 627). A ofendida não se encontrava apenas sob a subordinação de gênero inerente a uma sociedade patriarcal que naturaliza a apropriação do corpo feminino; acumulava, de forma simultânea, a vulnerabilidade etária decorrente de sua pouca idade, a dependência intrafamiliar em relação ao tio e o isolamento espacial próprio da comunidade rural onde os fatos se deram (fl. 627).

A vulnerabilidade etária da vítima de 13 anos é tutelada pelo ordenamento jurídico penal por meio da norma cogente do art. 217-A do Código Penal, cujo preceito estabelece presunção absoluta de incapacidade de consentimento válido para a prática de quaisquer atos sexuais. Por expressa determinação legal, ratificada pela jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça e pela legislação superveniente, a presunção legal é intangível e não admite relativização por eventual consentimento, comportamento anterior ou discernimento aparente da menor. A interação dessa incapacidade etária absoluta com a dominação de gênero e a autoridade intrafamiliar desenhou um quadro de absoluta impossibilidade de resistência física e moral por parte da ofendida (fl. 627).

A incidência da causa de aumento especial de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal representa a exata tradução dogmática da maior reprovabilidade que recai sobre o agente que descumpre o dever ético e jurídico de guarda, cuidado e proteção inerente à condição de tio. Ao exasperar a sanção na fração de metade quando o crime é praticado por quem detém autoridade familiar, o legislador penal conferiu resposta proporcional à gravidade da conduta que abusa da confiança e converte o lar em cenário de coerção e subjugação sexual (fl. 626).

Ao examinar hipótese análoga submetida à apreciação desta colenda Quinta Turma, este Superior Tribunal de Justiça proclamou a obrigatoriedade da incidência do Protocolo de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e o dever do magistrado de reconhecer a assimetria relacional de poder e a dupla vulnerabilidade da ofendida menor de 14 anos:

> EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBRIGATORIEDADE. ASSIMETRIA DE PODER. DUPLA VULNERABILIDADE DA OFENDIDA. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CEGUEIRA DELIBERADA. DEVER DE CAUTELA DO AGENTE ADULTO. OMISSÃO DO JULGADO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. VALORAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E DO PERFIL ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve a condenação do recorrente à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de estupro de vulnerável. O réu sustenta a ocorrência de omissão e violação fática quanto ao depoimento de informante que ouviu a vítima mentir a idade dizendo possuir 16 anos na ocasião.II. Questão em discussão2. As questões em discussão consistem em: a) verificar a alegada violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal e aos artigos de fundamentação processual em virtude de suposta omissão sobre o depoimento de informante favorável à tese de erro de tipo; b) analisar a incidência das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em crimes de

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

estupro de vulnerável cometidos na clandestinidade; e c) aferir se o dever de cautela que recai sobre o agressor adulto afasta a ocorrência do dolo na hipótese de mentira verbal da vítima quanto à sua idade biológica.III. Razões de decidir3. Inexiste qualquer vício de omissão ou contrariedade aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal quando o colegiado local manifesta-se de forma fundamentada e exaustiva sobre os elementos de convicção constantes dos autos, não estando obrigado a rebater individualmente cada ponto quando adota fundamentação lógica prejudicial às premissas defensivas.4. É compulsória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, impondo a valoração qualificada da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual cometidos no âmbito doméstico ou na clandestinidade, rechaçando-se de forma veemente estereótipos patriarcais de culpabilização ou de exigência de comportamento de "vítima ideal".5. A vulnerabilidade de gênero e etária da ofendida menor de 14 anos constitui dupla opressão estrutural interseccional. A presunção de vulnerabilidade no estupro de vulnerável é absoluta e inafastável, restando de todo irrelevante eventual consentimento, experiência anterior ou conduta da menor.6. O erro de tipo fático resta definitivamente afastado pela inobservância do dever de cautela absoluto que recai sobre o agente adulto. A dúvida quanto à menoridade em contexto de comunidade restrita e diante de aparência física visivelmente infantil e magra atestada por conselheiras tutelares afasta o erro justificável e configura cegueira deliberada, remanescendo íntegro o elemento subjetivo do dolo.IV. Dispositivo7. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 3.142.989/PR, relator Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

O precedente deste colegiado recém-transcrito amolda-se com perfeição à hipótese dos presentes autos. Como assentado no julgado paradigma de lavra desta Relatoria, o dever de cautela absoluto que recai sobre o agente adulto e a presunção inafastável de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos impedem que manobras argumentativas desloquem o foco do julgamento para o comportamento da ofendida ou para supostas desavenças periféricas. A condenação de Lenoir da Silva, longe de consubstanciar decisão aberrante ou dissociada dos autos, constituiu a escorreita aplicação da lei penal substantiva, valorada a partir de uma indispensável perspectiva de gênero que reconheceu a assimetria intrafamiliar e assegurou proteção judicial efetiva à vítima infanto-juvenil.

Desconstrução do Mito da Vítima Ideal, Relevância da Palavra da Ofendida e Efeitos Psíquicos do Trauma

A linha argumentativa sustentada pela defesa do agravante ao longo de todo o itinerário processual e repisada no presente agravo regimental apoia-se substancialmente na pretensão de desqualificar a credibilidade das declarações prestadas pela ofendida Maísa da Silva (fls. 19-47, 331, 381-411 e 647-650). Para tanto, o insurgente aponta a ocorrência de supostas inconsistências nos depoimentos da menor, questiona o fato de ela ter retornado à residência do tio após os primeiros abusos sem demonstrar revolta visível, destaca que a tia Elizete estaria presente no imóvel e teria condições de perceber qualquer investida lasciva, e insiste na tese especulativa de que as acusações decorreriam de falsas

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

memórias provocadas por uma disputa familiar de herança de terras (fls. 20-37 e 40-47).

Essa estratégia defensiva ancora-se na nefasta e superada construção social da "vítima ideal", estereótipo discriminatório que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça impõe seja peremptoriamente rechaçado pelo Poder Judiciário (fls. 627-628). O mito da vítima ideal projeta a falsa expectativa de que a mulher ou a menina abusada sexualmente deve invariavelmente reagir de modo heroico e imediato, adotar conduta histriônica de desespero perante a comunidade, romper instantaneamente o convívio com os agressores e noticiar o fato incontinenti às autoridades policiais. A realidade empírica e a psicologia forense demonstram, contudo, que crianças e adolescentes submetidas a abusos intrafamiliares costumam vivenciar estados de paralisia, confusão cognitiva, constrangimento severo e profundo temor de represálias (fls. 23-24 e 627-628).

No caso vertente, a prova coligida sob o crivo do contraditório judicial e do procedimento de depoimento especial demonstrou de maneira inquestionável as razões pelas quais a vítima não exteriorizou de pronto a violência sofrida (fls. 23-24, 31-33 e 339). Maísa possuía apenas 13 anos de idade e revelou que, nas investidas iniciais em que o tio tocava seus seios e nádegas, acreditava tratar-se de brincadeiras impróprias, não compreendendo com exatidão a natureza criminosa e lasciva das condutas (fls. 23, 31 e 339). Além disso, após o réu forçá-la a deitar-se na cama de bruços para esfregar seu pênis em sua genitália, o agravante proferiu expressa ameaça de morte, afirmando taxativamente que a mataria na beira do rio, caminho obrigatório utilizado pela menina para frequentar a escola e o mercado, caso contasse o ocorrido a terceiros (fls. 14, 23, 31, 339 e 417).

A coação moral irresistível provocada pelo medo de morrer, somada à vergonha inerente à violência e ao forte vínculo afetivo que mantinha com a tia Elizete, justifica plenamente o silenciamento inicial da vítima e o seu retorno rotineiro ao pátio da moradia da família (fls. 23-24 e 339). A revelação dos abusos à genitora ocorreu de forma plenamente espontânea e verossímil, quando a adolescente, ao assistir a uma reportagem televisiva que abordava a temática do abuso sexual contra menores, foi acometida por intenso gatilho emocional, passando a chorar copiosamente e narrando detalhadamente à mãe a sucessão de agressões perpetradas pelo tio Lenoir (fls. 23, 31, 339 e 340).

Nesse cenário de delitos clandestinos contra a dignidade sexual, praticados entre quatro paredes e longe de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume destacada e qualificada força probante (fls. 628-629). Longe de consubstanciar declaração isolada, o relato da vítima encontrou sólido respaldo em robusto acervo probatório independente, notadamente nos depoimentos convergentes de sua genitora e da conselheira tutelar, **bem como na conclusiva perícia psicológica oficial realizada pelo Departamento Médico-Legal do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 14, 25, 339, 340 e 628).**

O laudo técnico pericial subscrito pela psicóloga criminal Geise Machado Jacobsen (CRP 07/22365), acostado às fls. 105-111 do Evento 4 (PROCJUDIC1) da ação penal originária, atestou com rigor científico a autenticidade e a credibilidade das declarações prestadas pela ofendida (fls. 14, 25 e 628). A perita oficial consignou que a ofendida apresentou relato dotado de estrutura lógica, riqueza de pormenores contextuais, descrição espontânea de complicações imprevistas e alusões genuínas ao seu estado mental subjetivo, concluindo expressamente pela alta compatibilidade com uma vivência traumática real e afastando a hipótese alternativa de falsas memórias (fl. 628).

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

A alegação defensiva de que a ofendida teria incorrido em contradições ao omitir ou alternar menções pontuais a respeito da ordem dos toques corporais ou da exibição dos genitais não desnatura a certeza do fato nuclear (fls. 40-41 e 628-629). A ciência psicológica e a jurisprudência desta Corte Superior ensinam que variações narrativas secundárias e imprecisões cronológicas sobre detalhes periféricos são manifestações cognitivas absolutamente normais em relatos infantis que rememoram eventos de dor e violação física. A memória humana não opera como registro mecânico indelével de imagens, sendo a fragmentação de detalhes circunstanciais o reflexo natural do mecanismo de defesa psíquico gerado pelo estresse pós-traumático (fl. 629).

A profundidade do dano suportado pela menor foi expressamente documentada no laudo psicológico oficial do Departamento Médico-Legal, o qual constatou que a ofendida passou a apresentar quadro severo de sofrimento emocional pós-abuso, **caracterizado por alterações graves do padrão de sono, enurese noturna, crises repentinas de choro, prejuízo acentuado na concentração escolar, isolamento social voluntário, sentimento de pavor constante e episódios de ideação suicida, nos quais suplicava para que sua vida fosse abreviada** (fls. 44, 339, 343 e 628). Tais sintomas somáticos e psicológicos desbordam em muito a mera tristeza e atestam, de forma iniludível, a veracidade material do estupro de vulnerável vivenciado no ambiente doméstico.

Em perfeita sintonia com essas premissas, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese de que a valoração da palavra da vítima sob a ótica do Protocolo de Gênero do Conselho Nacional de Justiça afasta a exigência de prova pericial direta exaustiva e repele a cobrança do padrão discriminatório de "vítima ideal":

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023). OBRIGATORIEDADE. VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL (GÊNERO E IDADE). VALORAÇÃO QUALIFICADA DA PALAVRA DA VÍTIMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA 1258/STJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA 1121/STJ. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo-se, na origem, a condenação do réu pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), consistente em tocar os seios de menina de 10 anos de idade, sob o pretexto de pedir esmola e elogiar o laço de sua blusa.2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, a insuficiência probatória para a condenação, a desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena e a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal na interposição do AREsp.II. Questão em discussão3. As questões em discussão consistem em verificar: a) a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução nº 492/2023) na análise do valor probatório da palavra da vítima criança do sexo feminino em crimes contra a dignidade sexual; b) a validade da condenação baseada em conjunto probatório independente do reconhecimento

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

fotográfico, à luz do Tema 1258/STJ; c) a viabilidade da desclassificação do estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, considerando o Tema 1121/STJ; d) a existência de bis in idem na valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de crime durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, concomitantemente à aplicação da agravante da reincidência.III. Razões de decidir4. É obrigatória a aplicação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) em todas as fases do processo. A valoração das provas deve considerar a assimetria de poder e o contexto de dominação exercido por homem adulto, com histórico de crimes sexuais, contra menina de 10 anos, evitando-se que estereótipos patriarcais invalidem a narrativa da vítima. A vulnerabilidade interseccional da ofendida (gênero feminino e condição de criança) exige uma proteção judicial reforçada, conferindo-se à sua palavra especial valor probatório.5. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando firme, coerente e corroborada por testemunhas que confirmam a revelação espontânea do abuso, possui especial relevância probatória, não sendo exigível da ofendida o comportamento de "vítima ideal" nem a produção de prova pericial direta exaustiva em atos praticados na clandestinidade.6. O reconhecimento fotográfico questionado não constituiu a prova exclusiva da autoria. A condenação lastreou-se em conjunto probatório autônomo e convergente, composto pelo depoimento especial da vítima, pelos depoimentos testemunhais da tia e do policial militar, e pela confissão qualificada do réu quanto ao contato mantido com a criança, em consonância com a tese fixada no Tema 1258/STJ, que admite o convencimento judicial por provas independentes do ato de reconhecimento.7. O pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) é inviável por força do Tema Repetitivo 1121/STJ, que estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo de satisfação da lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta.8. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, fundada na prática do crime durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, não configura bis in idem com a agravante da reincidência aplicada na segunda fase. Trata-se de fundamento autônomo e distinto, que evidencia maior reprovabilidade da conduta e desprezo às decisões judiciais, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.10. Teses de julgamento:"1. É obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023) em todas as fases do processo, devendo o magistrado reconhecer a vulnerabilidade interseccional da vítima criança do sexo feminino em crimes contra a dignidade sexual e valorar suas declarações como elemento central de resistência contra a dominação patriarcal, rechaçando estereótipos que invalidem sua narrativa.""2. A palavra da vítima criança do sexo feminino, quando firme, coerente e corroborada por testemunhas que confirmam a revelação espontânea do abuso, possui especial relevância probatória nos crimes contra a dignidade sexual, não sendo exigível a produção de prova pericial direta nem o comportamento de 'vítima ideal' para sustentar o decreto condenatório."Referências:Código Penal, arts. 59, 215-A e 217-A. Código de Processo Penal, arts. 226, 386, VII. Código de Processo Civil, art. 1.030, I, "b", e § 2º. Resolução CNJ nº 492/2023.STJ,

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

REsp n. 2.005.618/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023. STJ, REsp n. 2.139.523/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024. STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.321/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025. STJ, AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023. STJ, Tema Repetitivo 1121. STJ, Tema Repetitivo 1258. (AgRg no AREsp n. 3.218.708/CE, relator Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

A orientação paradigmática acima perfilhada confirma a total improcedência das razões recursais formuladas pelo agravante. O decreto condenatório lastreou-se em conjunto probatório hígido, harmônico e suficiente, no qual o relato da ofendida, colhido sob rito especial protetivo, foi corroborado pela prova testemunhal e chancelado por perícia psicológica oficial do Estado, não tendo a defesa produzido qualquer contraprova técnica capaz de infirmar tais conclusões. A desconstrução judicial do mito da vítima ideal impõe o reconhecimento da legitimidade e veracidade da narrativa acusatória acolhida pelas instâncias ordinárias, mantendo-se incólume a responsabilização penal do réu.

Inexistência de Erro Judiciário, Limites da Revisão Criminal e Higidez da Dosimetria

O aprofundamento da matéria fática e jurídica sob a ótica estrita da ação rescisória penal confirma que o acórdão proferido pelo 4º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não padece de qualquer vício, omissão ou contrariedade à lei, revelando-se incabível a pretensão defensiva de desconstituição da coisa julgada (fls. 336-346).

A ação autônoma de impugnação disciplinada no art. 621 do Código de Processo Penal ostenta natureza jurídica excepcional, voltada exclusivamente à reparação de erros judiciários manifestos e intoleráveis decorrentes de sentenças proferidas contra o texto expresso da lei, com base em provas comprovadamente falsas ou em frontal contrariedade à evidência dos autos. A locução legal "contrária à evidência dos autos" não autoriza a reabertura do debate probatório para contrapor interpretações possíveis ou substituir a convicção motivada dos julgadores ordinários por aquela sustentada pela defesa técnica. Para que se justifique o juízo rescindente com fulcro no inciso I do referido artigo, exige-se que a condenação criminal esteja em absoluta e frontal dissonância com a totalidade dos elementos coligidos no processo, desprovida de qualquer suporte fático ou probatório mínimo (fls. 334-335 e 344).

Na espécie, o decreto condenatório originário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Torres/RS e o acórdão confirmatório da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho ampararam-se em lastro probatório consistente, convergente e harmônico, composto pela narrativa segura da vítima Maísa da Silva, corroborada pelas declarações de testemunhas e informantes idôneos e chancelada por laudo de avaliação psíquica oficial do Departamento Médico-Legal (fls. 14, 25, 265, 338-343 e 628). A revisão criminal ajuizada pelo apenado limitou-se a reiterar, de forma ipsis litteris, as mesmíssimas teses absolutórias que já haviam sido exaustivamente rechaçadas na instrução criminal e no julgamento do recurso de apelação ordinário (fls. 20-37 e 338-343).

A tese defensiva que atribui a acusação a uma suposta conspiração familiar motivada por disputa de herança de terras entre o réu e o pai da

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

vítima constitui alegação puramente especulativa e inverossímil (fls. 24-25, 34-37 e 342). Como bem salientado no julgamento da apelação e no acórdão revisional, não veio aos autos qualquer elemento concreto que evidenciasse a existência de conflito possessório ou sucessório de gravidade tal que levasse pais a instrumentalizarem a própria filha de 13 anos para imputar falsamente gravíssimo crime de estupro de vulnerável a um tio, sujeitando a infante a humilhações, constrangimentos sociais, exames periciais e acompanhamento psicológico prolongado (fls. 24-25 e 342).

De igual modo, a alegação de que a presença da esposa do réu no imóvel inviabilizaria a prática delitiva foi expressamente refutada pela prova pericial e oral (fls. 21-22 e 341-342). Os elementos dos autos comprovaram que a cônjuge do agravante ostentava deficiência mental moderada e cognição infantilizada, não possuindo capacidade plena de vigilância ou discernimento sobre a conotação sexual dos atos praticados pelo marido a portas fechadas no quarto do casal (fls. 21, 339 e 341). A circunstância de a defesa não ter arrolado referida senhora como testemunha durante a instrução criminal originária decorreu de opção estratégica da própria banca defensiva à época, não autorizando que se presuma a sua higidez mental sem respaldo em laudo médico oficial (fls. 21 e 341).

Tampouco vinga a pretensão subsidiária de reforma da primeira fase da dosimetria penal sob o pretexto de violação ao art. 59 do Código Penal e de ocorrência de indevida reformatio in pejus qualitativa (fls. 47-58 e 412-424). Cumpre rememorar que a individualização da pena já foi objeto de reavaliação minuciosa por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 1027655/RS, oportunidade em que a colenda Quinta Turma decotou da pena-base o vetor relativo às tentativas de conjunção carnal para evitar bis in idem, reduzindo a sanção final para 15 (quinze) anos de reclusão, mas chancelando a plena validade da exasperação fundamentada nas circunstâncias e nas consequências do delito (fls. 17-19).

A valoração desfavorável das circunstâncias do crime encontra-se solidamente amparada em dados empíricos que desbordam em muito das elementares do tipo penal, consubstanciada na ameaça de morte proferida pelo agravante contra a sobrinha, prometendo assassiná-la na beira do rio caso revelasse os abusos (fls. 18, 43, 343 e 417). No estupro de vulnerável, a violência é ficta e decorre da própria idade da vítima menor de 14 anos, de modo que a coação mortal expressa e a intimidação física perpetrada pelo agente adulto para assegurar a impunidade autorizam a elevação da basilar como circunstância gravosa e concreta.

Por sua vez, a negativação das consequências do delito decorreu da comprovação técnica incontroversa de danos emocionais extraordinários e irreparáveis suportados pela ofendida (fls. 18, 44, 343 e 418). A perícia psicológica oficial do Departamento Médico-Legal demonstrou que a vítima passou a sofrer de enurese noturna, crises de pânico, desestruturação escolar, fobia de permanecer desacompanhada e persistente ideação suicida, sequelas graves que ultrapassam em muito o sofrimento comum inerente aos delitos sexuais (fls. 44, 343 e 628). O efeito devolutivo da apelação criminal permitiu a agregação de fundamentos harmônicos pelo Tribunal de Justiça local sem qualquer agravamento da situação jurídica final do apenado, não havendo falar em reformatio in pejus.

A revisão da dosimetria da pena em sede de revisão criminal somente tem cabimento diante de ilegalidade manifesta, teratologia flagrante ou erro material grosseiro, hipóteses de todo ausentes no caso concreto (fls. 344-345). A pretensão de reavaliar o quantum de exasperação da pena-base ou de rediscutir a discricionariedade judicial devidamente motivada pelas instâncias ordinárias esbarra nos limites cognitivos da via rescisória e nas hipóteses estritas do art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

Por conseguinte, inexistindo qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia decisória no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, afigura-se descabida a concessão de ordem de habeas corpus de ofício nos moldes do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática agravada e a manutenção do desprovimento da irresignação recursal (fl. 630).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que desproveu o agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: b766ebbd-3720-4a33-9d26-80a77ed704d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0064763-5

AgRg no AREsp 3.281.980 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50066457420208210072 52338291920258217000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LENOIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
ADVOGADA	:	CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LENOIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
ADVOGADA	:	CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:38
Código de Controle do Documento: A18855E2-C0A8-4F82-A54B-0D6DCF37A394